

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO - I

Disposições Preliminares (Art 1º e 2º)

TÍTULO - II

Direitos e Garantias Fundamentais (Art 3º a 6º)

TÍTULO - III

Do Município

Capítulo - I

Da Organização, Competência e Patrimônio do Município

Seção - I

Da Organização Municipal (Art 7º ao 11)

Seção - II

Da Competência do Município (Art 12)

Seção - III

Do Patrimônio do Município (Art 13)

Capítulo - II

Da Administração Municipal

Seremias Domingos de Carvalho
VEREADOR
Câmara Municipal de Rodrigues Alves

LEI ORGÂNICA



MUNICIPIO DE RODRIGUES ALVES - ACRE

Seção - I

Disposições Gerais (Art 14 e 15)

Seção - II

Dos Servidores públicos (Art 16 a 21)

TÍTULO - VI

Dos Poderes do Município

Capítulo - I

Do Poder Legislativo

Seção - I

Da Câmara Municipal (Art 22 e 23)

Seção - II

Das Sessões (Art 24 e 26)

Seção - III

Das Comissões (Art 27 e 29)

Seção - IV

Dos Vereadores (Art 30 a 34)

Seção - V

Do Processo Legislativo (Art 35 e 45)

Seção - VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (Art 46 a 49).

Capítulo - II

Do Poder Executivo

Seção - I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Art 50 a 58)

Seção - II

Das Atribuições do Prefeito (Art 59)

Seção - III

Da Responsabilidade do Prefeito Municipal (Art 60 e 61)

Seção - IV

Dos Secretários Municipais (Art 62 a 71)

TÍTULO - V

Da Tributação e do Orçamento

Capítulo - I

Do Sistema Tributário Municipal

Seção - I

Dos Princípios Gerais (Art 72 a 74)

Seção - II

Das Limitações do Poder de Tributar (Art 75 e 77)

Seção - III

Dos Impostos do Município (Art 78)

Capítulo - II

Das Finanças Públicas

Seção - I

Normas Gerais (Art 79 e 81)

Seção - II

Dos Orçamentos (Art 82 e 88)

TÍTULO - VI

Da Ordem Econômica e Social

Capítulo - I

Dos Princípios Gerais (Art 89 e 97)

Capítulo - II

Da Política Urbana (Art 98 a 105)

Capítulo - III

Dos Transportes Coletivos (Art 106 a 109)

Capítulo - IV

Da Política Agrícola e Fundiária (Art 110 a 112)

Capítulo - V

Da Seguridade Social

Seção - I

Disposições Gerais (Art 113 a 115)

Seção - II

Da Saúde (Art 116 a 125)

Seção - III

Da Previdência e Assistência Social (Art 126 a 128)

Capítulo - VI

Da Educação, da Cultura, do Desporto e do Turismo

Seção - I

Da Educação (Art 129 a 144)

Seção - II

Do Desporto e do Turismo (Art 145 a 148)

Capítulo - VII

Da Ciência e Tecnologia (Art 149)

Capítulo - VIII

Do Meio Ambiente (Art 150 a 155)

Capítulo - IX

Da Família, da Criança, e do Adolescente, do Deficiente e do Idoso. (Art 156 a 161)

Disposições Finais e Transitórias (Art 1º a 12)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES

PREÂMBULO

Os Vereadores, na forma de representantes do povo e do Município de RODRIGUES ALVES-AC, reunidos na forma da Lei, com poderes outorgados pela Constituição da República Federativa do Brasil e Constituição do Estado do Acre, com o pensamento voltados para a construção de uma sociedade livre, digna, igualitária e democrática, fundada nos princípios de justiça, do pleno exercício da cidadania, moral e trabalho, Promulgam sob a proteção de DEUS, a seguinte LEI ORGÂNICA do Município de RODRIGUES ALVES-ACRE.

TÍTULO - I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º - O Município de Rodrigues Alves, unidade territorial do Estado do Acre é entidade de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira.

§ 1º - O Poder Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito.

§ 2º - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 3º - O Município reger-se-á pelo disposto nesta Lei Orgânica e pelas Leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e Estadual.

Art 2º - São fundamentos do Município:

I - a autonomia;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

TÍTULO - II

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art 3º - O Município assegura, no âmbito de seu território e nos limites de sua competência, a inviolabili -

dade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal confere aos brasileiros e aos estrangeiros no país.

Art 4º - Será penalizado com a destituição do mandato administrativo ou do cargo ou função de direção, em órgãos da administração direta ou indireta, inclusive fundacional, o agente público que no prazo improrrogável de noventa dias, deixar, sem motivo justificado, de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurado, sem prejuízo de responsabilidade civil ou penal decorrente do ato omissivo.

Art 5º - Qualquer pessoa tem direito de requerer e obter, em prazo não superior a trinta dias, informações sobre Projetos do Poder Público, ressalvados os casos cujo sigilo seja imprescindível à segurança e à tranquilidade da sociedade, e à segurança do Município, do Estado e da União.

Art 6º - Fica vedado ao Município, renunciar à receita e outorgar isenções, anistia remissão fiscal sem interesse público devidamente justificado e sem que esteja autorizado por Lei específica.

TÍTULO - III DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO - I

SEÇÃO - I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art 7º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, salvo excessões previstas nesta Lei Orgânica.

Art 8º - São símbolos municipais: a Bandeira, o hino e o brasão, instituídos por Lei.

Art 9º - A Sede do Município é a cidade de Rodrigues Alves, com limites definidos na forma da Lei.

Art 10 - A alteração territorial do Município, por desmembramento de parcela de sua área ou incorporação de área de outro ou de outros Municípios, bem como fusão de sua área total, dependerá de consulta plebiscitária às populações das áreas respectivas, obedecido o disposto na Constituição Estadual e Lei Complementar pertinentes.

Art 11 - O Município poderá subdividir-se administrativamente em Distritos, observadas a legislação Estadual.

SEÇÃO - II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art 12 - Além da competência em comum com a União e o Estado prevista no Art 23 da Constituição Federal, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da População;

VIII - promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

X - dispensar tratamento jurídico diferenciado às micro e às pequenas empresas, visando a incentivá-las pela simplificação ou eliminação de obrigações para com o município;

XI - promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XII - elaborar e executar seu orçamento plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e seu Orçamento anual;

XIII - estabelecer o regime jurídico dos funcionários municipais e a estruturação administrativa da Prefeitura e da Câmara;

XIV - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

XV - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XVI - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

XVII - elaborar o plano de cargos e salários dos servidores;

XVIII - elaborar seu Plano Diretor de Desenvolvimento

Integrado;

XIX - estabelecer normas de edificação, de loteamento, arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a legislação pertinente;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano;

XXI - determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos;

XXII - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXIII - conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas tarifas;

XXIV - fixar e sinalizar os limites das "Zonas de Silêncio" e de trânsito e tráfego de condições especiais;

XXV - disciplinar os serviços de carga e descargas e fixar tonelagem máxima permitida para veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXVII - providenciar sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXX - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios.

Parágrafo Único - Os planos de loteamento e arruamento, a que se refere o inciso XIX deste Art., deverão reservar áreas destinadas a:

a) - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de água pluviais no fundo de vales;

b) - passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais.

SEÇÃO - III DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO

Art 13 - São bens do Município de Rodrigues Alves, os que atualmente lhe pertencem e os que forem adquiridos, na forma da lei.

§ 1º - A alienação de bens do Patrimônio Municipal somente poderá ser feita através do procedimento licitatório nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - A doação somente será permitida para entidades públicas ou filantrópicas com prévia autorização legal específica.

§ 3º - São nulos e de nenhum efeito jurídico os atos que

nos seis meses anteriores ao término do mandato do Prefeito, importarem em alienação, a qualquer título, de bens do patrimônio Municipal.

§ 4º - São inexequíveis contra o município todos os quaisquer títulos de créditos emitidos ou aceitos pelo Poder Executivo, sem a competente autorização do Legislativo.

CAPÍTULO - II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO - I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 14 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e aos seguintes:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a primeira investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em Comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - a convocação a que se refere o inciso anterior será feita pela ordem de classificação;

VI - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira, técnico ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VII - fica garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na legislação Federal;

IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadores de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

X - a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal, mediante concurso, por tempo limitado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á sempre na mesma data;

XII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observados, com limite máximo, os

valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal;

XIII - os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e o caso de isonomia constitucionalmente assegurado;

XV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou fundamento;

XVI - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários, reservado o que dispõe o artigo 17 das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição República Federativa do Brasil;

XVII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo quando houver compatibilidade de horários, nos casos a seguir:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVIII - a proibição de acúmulo se estende a empregos e funções, abrangendo órgãos da administração Federal e

Estadual direta, indireta e fundacional;

XIX - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão no âmbito de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XX - a criação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações e suas subsidiárias, bem como autorização de participação dessas empresas provadas, só poderão ser feitas através de leis específicas;

XXI - excetuados os casos previstos em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnico e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII - a posse em cargo ou função municipal, da administração direta ou indireta, inclusive fundacional, será precedida de declaração de bens, atualizada bi-anualmente.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais terá caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, ou imagens que importem promoção pessoal de autoridades, de servidores

públicos ou de terceiros.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, na forma da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A publicação oficial de leis, decretos e outros atos administrativos de efeito externo será feita dentro de trinta dias, a contar de sua ultimação, em órgão de imprensa oficial, próprio ou de outra pessoa de direito público, sob pena de serem nulos os atos posteriores praticados com apoio neles.

§ 6º - Os vencimentos dos servidores municipais deverão ser pagos até o quinto dia do mês subsequente ao vencimento, corrigindo-se os seus valores na forma da lei, se tal prazo for ultrapassado.

Art 15 - Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do

cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma do inciso anterior;

IV - afastando-se o servidor para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO - II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art 16 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os seus servidores da administração direta, indireta e fundacional, observados os princípios da Constituição Federal e Estadual e os estabelecidos por esta Lei Orgânica.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e do Legislativo, ressalvadas

as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Ficam assegurados aos servidores públicos municipais os seguintes direitos:

I - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

II - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - garantia de vencimento nunca inferior ao piso salarial, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família para os seus dependentes;

VII - duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI - licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, sem prejuízo do cargo ou emprego e da remuneração;

XII - licença-paternidade, nos termos estabelecidos em lei;

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - adicional de remuneração para atividades penosas insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI - proibição de diferença de retribuição pecuniária de exercício de função e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 3º - A remoção do servidor dar-se-á em caso de necessidade comprovada ou atendendo à natureza do serviço, quando não for a pedido do interessado.

§ 4º - O Município responsabilizará seus servidores por danos causados à administração ou por pagamento efetuados em desacordo com as normas legais, afastando-os imediato das funções e apurando-lhe a responsabilidade por meio de inquérito administrativo, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - Fica vedada a participação de servidores públicos no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive dívida ativa.

§ 6º - Aos servidores da administração indireta do Município fica assegurado o direito de participação nos órgãos colegiados, bem como na eleição desses.

Art 17 - Após um ano de efetivo exercício, o servidor público terá direito à gratificação adicional de tempo de serviço, correspondente a um por cento do vencimento ou

ou salário do respectivo cargo, até o máximo de trinta e cinco por cento, não cumulativamente.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, a apuração do tempo de serviço far-se-á a partir da data do emprego inicial, em qualquer órgão público municipal estadual ou federal.

Art 18 - O Servidor com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

Art 19 - O servidor municipal será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente aos sessenta anos para o homem e cinquenta e cinco anos para a mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos trinta e cinco anos de serviços, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com

proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos sessenta anos de idade, se homem, e aos cinquenta e cinco se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, letras "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos de servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto no inciso IV do Art 15.

Art 20 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público e os beneficiados pelo Art 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art 21 - A cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal, na condição de titular do cargo de provimento efetivo ou que esteja no exercício de cargo em comissão, o servidor terá direito a licença-prêmio de três meses, com todos os direitos e vantagens do cargo, nos termos fixados em lei.

§ 1º - O período aquisitivo de direito de requerimento a licença-prêmio, será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da administração pública municipal.

§ 2º - A requerimento do servidor e observadas as necessidades do serviço, a licença especial poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas, podendo até mesmo, a juízo do empregador e interesse do servidor, ser convertida em espécie, total ou parcialmente.

§ 3º - A licença especial será contada em dobro, para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

Art 21 - A cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal, na condição de titular do cargo de provimento ou que esteja no exercício de cargo em comissão, o servidor terá direito a licença-prêmio de três meses, com todos os direitos e vantagens do cargo, nos termos fixados em lei.

§ 1º - O período aquisitivo de direito de requerimento a licença-prêmio, será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da administração pública municipal.

§ 2º - A requerimento do servidor e observadas as necessidades do serviço, a licença especial poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas, podendo até mesmo, a juízo do empregador e interesse do servidor, ser convertida em espécie, total ou parcialmente.

§ 3º - A licença especial será contada em dobro, para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

**TÍTULO - IV
DOS PODERES DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO - I
DO PODER LEGISLATIVO**

**SEÇÃO - I
DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art 22 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos pelo mesmo sistema proporcional para uma legislatura de quatro anos.

Art 23 - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I - para os primeiros dez mil habitantes, o número de Vereadores será 09 (nove), acrescentando-se uma vaga para cada mil habitantes seguintes ou fração;

II - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo no número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - o número de Vereadores será fixado mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições.

Parágrafo Único - A Mesa da Câmara enviará ao

Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

**SEÇÃO - II
DAS SESSÕES**

Art 24 - Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa da Câmara Municipal terá início em vinte e oito de fevereiro, encerrando-se em vinte e oito de novembro de cada ano, permitido o Recesso durante o mês de julho.

§ 1º - As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem aos sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Sessão Legislativa não será interrompida, enquanto não for aprovado o Projeto de Lei e Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - No dia primeiro de janeiro, no início de cada Legislatura, a Câmara Municipal, sob a presidência do Vereador mais votado reunir-se-á em Sessão Solene para:

I - das posse aos Vereadores eleitos;

II - eleição e posse da Mesa Diretora, cujos membros terão mandato de dois anos, vedada a recondução ao mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 4º - Procedida a eleição da Mesa Diretora, em seguida, na mesma sessão solene, tomarão posse e prestarão compromisso perante a Câmara Municipal, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos.

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara far-se á
I - pelo Prefeito quando julgar necessário;

II - por seu Presidente, nos casos de decretação de intervenção no Município e de sucessão definitiva do mandato de Prefeito;

III - a requerimento da maioria absoluta de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 6º A sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

§ 7º - A Câmara Municipal funcionará em sessões públicas, observado o seguinte:

I - não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia, podendo, no entanto, serem realizadas tantas quantas sessões extraordinárias forem precisas para aprovação das matérias em pauta;

II - as sessões serão realizadas na sede própria da Câmara Municipal, podendo ser realizadas em outros locais nos seguintes casos:

a) quando o acesso ao seu recinto for comprovadamente impossível;

b) por deliberação de dois terços dos membros que a compõem;

III - não será realizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais propaganda de guerra, de subversão da ordem pública, de

preconceito de raças, religião, cor ou classe, que configurem crime contra a honra ou incitamento à prática de qualquer natureza.

Art 25 - Excetuados os casos de competência exclusiva, caberá à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de peculiar interesse do Município e, em especial:

I - tributação, arrecadação e aplicação de recursos do Município;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III - planos e programas regionais e setoriais de desenvolvimento;

IV - transferência temporária da sede do Poder Municipal;

V - organização administrativa;

VI - criação, transformação e extinção de cargos e funções públicas;

VII - criação, estruturação atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

VIII - autorização de emissão de títulos da dívida pública, aceite de títulos de crédito e prestação de garantias, nos termos do artigo 13 § 4º;

IX - concessão para exploração de serviços públicos;

X - autorização e alienações de bens do Município e o recebimento de doações com encargos.

Art 26 - A Câmara compete, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora e constituir suas comissões;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias;

IV - fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, observando o disposto na Constituição Federal;

V - da posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, como também conhecer de suas renúncias e da investidura de interventor;

VI - conceder licença ao Prefeito a interromper o exercício de suas funções ou autorizá-lo, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias;

VII - autorizar o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários, bem como qualquer de seus membros, a se ausentarem do território nacional;

VIII - criar comissões Parlamentares de Inquérito, sobre fato determinado, que se inclua na competência Municipal;

IX - autorizar, por dois terços de seus membros a ins-

talação de processo contra os Secretários Municipais, nos crimes comuns e de responsabilidade não conexos com os do Prefeito;

X - processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos crimes de responsabilidade, e os Secretários Municipais, nos crimes da mesma natureza, conexos com aqueles;

XI - declarar a perda do cargo de Prefeito e Vice-Prefeito ou de secretário municipal, após a condenação por crime comum ou de responsabilidade em sentença irrecorrível;

XII - requerer informações e documentos ao Prefeito sobre assuntos pertinentes à administração municipal;

XIII - convocar os secretários municipais e os responsáveis por chefia de órgãos do Executivo, para prestar informações sobre matérias de sua competência;

XIV - proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas dentro de trinta dias após a abertura da sessão legislativa;

XV - julgar as contas do Município anualmente;

XVI - autorizar celebração de convênios, pelo Prefeito Municipal, com entidade de direito público e ratificar os que, por motivo de urgência justificada ou de comprovado interesse público, forem efetivados sem essa autorização, devendo, nesse caso, serem remetidos à Câmara Municipal no prazo máximo de cinco dias.

XVII - autorizar convênios intermunicipais para modificação de limites, viabilização de tráfego, divulgação de atos administrativos, conforme dispõe o § 5º do Art 14;

XVIII - solicitar, por maioria de dois terços dos seus

membros, a intervenção Estadual para garantir o livre exercício de suas atribuições;

XIX - suspender, no todo ou em parte, a execução de Lei ou ato normativo Municipal, declarados inconstitucionais, por decisão judicial definitiva;

XX - sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regular ou dos limites de delegação legislativa;

XXI - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, em razão da atribuição normativa dos outros poderes;

XXIII - conhecer o veto e sobre ele deliberar.

§ 1º - Os Vereadores perceberão 5% (cinco por cento) da Receita do Município, conforme determina emenda constitucional de autoria do Senador Nelson Carneiro, aprovada em 1992, adequando-se a qualquer outro mecanismo constitucional que venha a substituí-la.

§ 2º - A ratificação de convênios, a que se refere o inciso XVII, será feita dentro de vinte dias da data da entrada da documentação na Secretaria da Câmara, operando-se tacitamente após esse prazo se não decidida a matéria.

§ 3º - A superveniência de rejeição dos atos a que se refere o parágrafo anterior, não importará em nulidade de outros praticados em sua decorrência, mas determinará a sua rescisão.

SECÃO - III DAS COMISSÕES

Art 27 - A Câmara Municipal, terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa Diretora da Câmara e de cada comissão, é assegurada a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares nelas representadas.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar pareceres sobre Projeto de Lei;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar secretários municipais, presidentes ou diretores de entidades de economia mista, empresas pública, autarquias e fundações municipais, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade, a ausência sem justificativa adequadas;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões lesivas de autoridades municipais;

V - acompanhar, junto ao Poder Executivo, os atos de elaboração, regulamentação e execução da proposta orçamentária;

VI - apreciar planos de desenvolvimento de programas de obras municipais, urbanas e rurais e sobre eles

emitir parecer.

§ 3º - As comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhados ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º - Os secretários municipais e os ocupantes de cargos que lhes forem equivalentes poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa ou mediante entendimento com a Mesa Diretora, para expor assuntos relevantes de sua competência.

§ 5º - A Mesa Diretora, poderá encaminhar pedidos de informações aos secretários municipais, presidentes e diretores de empresas públicas, autarquias e fundações municipais, importando em crime de responsabilidade e recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias corridos, bem como a prestação de informações falsas.

Art 28 - Salvo disposição em contrário, contida nesta Lei Orgânica, as liberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art 29 - Durante o Recesso Parlamentar, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, denomina-

da Comissão de Recesso, com atribuições definidas no Regimento Interno, eleita na última sessão ordinária, do período legislativo, cuja composição reproduzirá a proporcionalidade de representação partidária.

SEÇÃO - IV DOS VEREADORES

Art 30 - O Vereador tomará posse na Sessão Solene da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro, no início de cada legislatura.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na Sessão Solene prevista no "caput" deste artigo, ou deixar de justificar sua ausência, poderá fazê-lo no prazo de quinze dias, a contar do início da legislatura.

§ 2º - Findo o prazo acima mencionado sem que o Vereador tenha tomado posse, a Mesa Diretora declarará vago o cargo e, imediatamente, convocará o suplente.

§ 3º - O Vereador será obrigado a fazer declaração de bens por ocasião da posse e até cinco dias antes do término do mandato.

Art 31 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e voto no exercício do mandato e na circunscrição do município.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, até o término do mandato, dentro da jurisdição do município, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado sem prévia licença da Câmara Municipal.

§ 2º - O Vereador não será obrigado a testemunhar so-

bre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram e dele receberam informações.

Art 32 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista, fundação mantida pelo município ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I "a";

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art 33 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legis-

lativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada por essa;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que abusar das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou perceber vantagens indevidas;

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda do mandato será pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara, assegurado ampla defesa.

§ 2º - Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art 34 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital, Secretário de Município, ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, comprovada por perícia médica, ou para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenche-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO - V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art 35 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis ordinárias;
- III - leis delegadas;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções

Art 36 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, na forma desta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio, decretado pela União.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos,

considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos membros da Câmara.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de emenda à Lei Orgânica e projeto de lei subscritas por entidades associativas, legalmente constituídas, que se responsabilizarão pela idoneidade das assinaturas dos eleitores, cujo número dispuser a lei.

Art 37 - A iniciativa das leis cabe à qualquer membro das comissões da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, conforme estabelecido nesta Lei Orgânica.

Art 38 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional ou aumento de sua remuneração.

II - disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;

III - disponham, ainda, sobre servidores públicos seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Art 39 - A iniciativa popular será exercida pela apre-

sentação à Câmara Municipal de projeto de lei, subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal, e deverá ser apreciado em, no mínimo, sessenta dias.

Parágrafo Único - O Regimento Interno da Câmara disporá sobre o uso da tribuna nos casos previstos neste artigo.

Art 40 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos casos de projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art 41 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar, em até trinta dias, sobre a proposição, será essa incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior, não corre nos períodos do recesso.

Art 42 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será enviada ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará

dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em uma única discussão e votação, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo e, na omissão deste, a qualquer membro da Mesa Diretora.

Art 43 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art 44 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, nem a legislação sobre:

I - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - orçamento, tributação e finanças públicas.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a Resolução determinar a apreciação do Projeto pela Câmara Municipal, essa a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art 45 - As leis, para as quais esta Lei Orgânica não exige "quorum" qualificado, serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO - VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINAN- CEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art 46 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, inclusive fundacional, mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receita, será exercida pelo sistema de controle interno de cada um dos poderes.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desse,

assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art 47 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, com competência que lhe é definida na Constituição e Lei Estaduais.

Art 48 - Recebida do Poder Executivo a Prestação de Contas anual, a Câmara Municipal a encaminhará, dentro de vinte dias, ao Tribunal de Contas do Estado que, no prazo máximo de cento e vinte dias, sobre ela emitirá parecer, devolvendo-a à Câmara.

Art 49 - O questionamento da legitimidade de contas do Município poderá ser feito, no prazo de sessenta dias, no período em que estarão as contas à disposição de qualquer contribuinte, de acordo com o item XII do art 59, da presente Lei, observadas as seguintes normas:

I - as aquisições serão feitas por escrito, em duas vias, sob protocolo, junto à Secretaria da Câmara Municipal;

II - a primeira via autuada e notificado o Poder Executivo, pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias, para, em igual prazo, prestar sobre a matéria, as informações que julgar convenientes;

III - formado o processo, será esse encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, que decidirá sobre sua procedência ou improcedência.

Parágrafo Único - Para prática do ato a que se refere o "caput" deste artigo, o contribuinte deverá fazer prova de estar quites com a fazenda municipal.

CAPÍTULO - II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO - I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art 50 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art 51 - O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município serão eleitos simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, para um mandato de quatro anos, que terá início em primeiro de janeiro do ano subsequente, aplicadas as regras do art 77 da Constituição Federal, no caso do Município contar com mais de duzentos mil eleitores.

Parágrafo Único - A eleição do Prefeito do Município importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art 52 - São condições de elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito:

- I - a nacionalidade brasileira, nata ou naturalizada;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o domicílio eleitoral no Município pelo prazo estabelecido em lei;
- IV - a filiação partidária;
- V - a idade mínima de vinte e um anos.

Art 53 - O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município, tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, nos termos do art 24 § 4º, prestando compromisso de manter a ordem constitucional vigente, defendê-la, cumpri-la, ob-

servar as leis e promover o bem geral da comunidade do município.

§ 1º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração de bens, exigida também no término do mandato ou nos casos de afastamento definitivo.

§ 2º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito do Município, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, esse será declarado vago.

Art 54 - O Prefeito, nos casos de vaga, impedimento e ausência do município, será automaticamente substituído pelo Vice-Prefeito.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado por missões especiais.

Art 55 - Em caso de impedimento ou ausência do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou ainda vacância dos respectivos cargos, será chamado, para o exercício do Poder Executivo, o Presidente da Câmara Municipal.

Art 56 - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito Municipal, far-se-á eleição noventa dias depois da aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão con-

plementar o período de seus antecessores.

Art 57 - O Prefeito é obrigado a residir no Município.

§ 1º - O Prefeito não pode se ausentar do Município por mais de quinze dias consecutivos, nem do território nacional por qualquer prazo, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito não pode se ausentar do território nacional por mais de quinze dias consecutivos sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato.

Art 58 - Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, no que couber, as proibições e impedimentos estabelecidos para os Vereadores municipais.

Parágrafo Único - Perderá o mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito que assumir cargos ou funções da administração direta, indireta ou fundacional, excetuada a posse em razão de concurso público, observados os dispostos nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO - II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art 59 - Ao prefeito compete, entre outras atribuições:

I - sem prejuízo do que dispõe esta lei, representar o município, judicial e extra-judicialmente;

II - nomear e exonerar os secretários municipais e o procurador geral do município;

III - colocar a disposição da Câmara Municipal, dentro de vinte e cinco dias de sua requisição, as quantias que

devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte e cinco de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

IV - indicar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar Projeto de Lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e salientando as providências que julgar necessárias;

IX - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas orçamentárias previstas nesta Lei Orgânica;

X - prestar à Câmara, dentro de quinze dias úteis a contar do seu recebimento, as informações e documentos solicitados, sob pena de responsabilidade;

XI - encaminhar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de trinta dias corridos, após a abertura da sessão legislativa, a Prestação de Contas referente ao exercício anterior;

XII - colocar a disposição dos contribuintes, avisados pelos meios de comunicação social, a partir de dez de abril, as contas relativas ao exercício anterior para receberem os questionamentos sobre elas apresentados nos termos do art 49;

XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XIV - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro da disponibilidade orçamentária ou dos créditos votados pela Câmara;

XV - exercer as demais atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições do inciso VII, aos Secretários Municipais e ao Procurador Geral do Município, observados os limites traçados nas respectivas delegações.

§ 2º - Nos casos de término de mandato, serão adotadas providências para que os balanços e prestações de contas sejam ultimadas até dez dias antes do término do respectivo exercício, a fim de constarem de termo assinado pelos Prefeitos, transmitente e receptor, no ato da transmissão de cargo.

SEÇÃO - III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art 60 - São crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, afora outros definidos em lei federal, os atos que atentem contra a Constituição Federal ou Estadual, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra o livre exercício do Poder Legislativo, o exercício dos direitos políticos individuais e sociais, a segurança interna do país, do Estado ou do Município, a proibição administrativa, a lei orçamentária e o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único - O processo e o julgamento, bem como a definição desses crimes são estabelecidos em lei

federal.

Art 61 - Admitida acusação contra o Prefeito, por dois terços dos membros da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º - O Prefeito será afastado de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebidas a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pela Câmara Municipal;

§ 2º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

SEÇÃO - IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art 62 Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Art 63 - A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Art 64 - Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei:

I - exercer orientação, coordenação e supervisão dos

órgãos e entidades municipais na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito Municipal;

V - propor ao Prefeito, anualmente, o orçamento de sua pasta;

VI - delegar suas atribuições inerentes, ou atos expressos, aos seus subordinados.

Art 65 - Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e da confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem no exercício do cargo.

Parágrafo Único - Os Secretários farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos nesta Lei Orgânica para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Art 66 - Os Secretários Municipais, nos crimes comuns e nos crimes de responsabilidade, salvo quando conexos com os do Prefeito, serão julgados pelo juízo da Comarca do Município.

Parágrafo Único - Nos crimes de responsabilidade, conexos com os do Prefeito, o julgamento será efetuado pela Câmara Municipal,

Art 67 - A representação judicial e extrajudicial,

assim como a consultoria do Poder Executivo e a supervisão dos serviços de assessoramento jurídico, são exercidos pela Procuradoria Geral do Município, vinculada ao Prefeito Municipal.

§ 1º - Os Procuradores do Município oficiarão, em atos e procedimentos administrativos, no que diz respeito ao controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo Municipal e promoverão a defesa de interesses legítimos deste, incluídos os de natureza financeira-orçamentária, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público.

§ 2º - O ingresso na carreira de Procurador Jurídico do Município fica condicionado à classificação em concurso público de provas e títulos, realizado pelo Poder Executivo Municipal, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, seção Acre.

Art 68 - O Município obriga-se no âmbito de sua competência, a regime jurídico único e planos de carreira para os Procuradores jurídicos ficando os mesmos, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, a serem regidos pelo Plano de Cargos e Salários.

Art 69 - Ficam assegurados aos Procuradores Jurídicos do Município, as vantagens de caráter individual.

Art 70 - O Procurador-Chefe da Procuradoria Geral do Município, será de livre escolha do Prefeito, preferencialmente dentre os Procuradores do Quadro da Prefeitura.

Parágrafo Único - No caso do Procurador-Chefe não pertencer ao quadro de procuradores efetivos, a nomeação será feita em caráter "ad nutum".

Art 71 - Só poderão pertencer ao quadro efetivo de Procuradores do Município, como também só farão jús aos benefícios dos artigos anteriores, os Procuradores que tenham experiência comprovada na função.

CAPÍTULO - V DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO - I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO - I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art 72º - O Município de RODRIGUES ALVES, poderá instituir os seguintes impostos:

I - impostos;

II - taxas em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial dos serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras pública.

Art 73 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir e efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cál

culo própria de impostos.

Art 74 - O Município poderá instituir contribuições cobradas de seus servidores, para custeio de sistema de previdência e assistência social em benefício desses.

SEÇÃO - II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art 75 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é defesa ao Município:

I - exigir ou aumentar os tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, vedada qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos;

a) - em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) - patrimônio, rendas ou serviços de outras pessoas jurídicas de direito público interno;

- b) - templos de qualquer culto;
- c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei.

§ 1º - A vedação expressa no inciso VI, letra "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto no inciso VI, letra "a" e no parágrafo anterior não compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "a", "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A concessão de anistia ou remissão de crédito tributário só poderá ser feita por lei específica.

§ 5º - O Código Tributário Municipal estabelecerá o procedimento e o processo administrativo fiscal.

Art 76 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art 77 - As empresas públicas e as sociedades de economia mista, poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado.

SEÇÃO - III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art 78 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto Óleo Diesel;

IV - serviços de qualquer natureza não compreendidos no art 155, I, "b", da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º - O imposto a que se refere o inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto de que trata o inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

CAPÍTULO - II DAS FINANÇAS PÚBLICA

SEÇÃO - I NORMAS GERAIS

Art 79 - As disponibilidades de caixa do Município, dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras federais ou estaduais observadas as conveniências da administração.

Art 80 - Para realização de investimentos, poderá o Município emitir títulos da dívida pública, resgatá-lo em até cinco anos, observados os limites e condições outras estabelecidas pelo Senado Federal, nos termos do art 52, IX da Constituição Federal, sem prejuízo do disposto do artigo 25 desta Lei Orgânica.

Art 81 - Desde que não acarrete solução de continuidade ao cumprimento de obrigações ou comprometimento de obras públicas, ou pagamento de pessoal, poderá o Município aplicar disponibilidades de caixa no mercado aberto.

Parágrafo Único - Os rendimentos oriundos dessas aplicações terão escrituração em conta individual.

SEÇÃO - II DOS ORÇAMENTOS

Art 82 - Leis de iniciativa do Poder Executivo esta -

belecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual definirá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal, publicará até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos de programas municipais, regionais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo o critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Para fixação do exercício financeiro, da vigência, dos prazos, elaboração e organização do plano plurianual, estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial do município, inclusive condições para a instituição de financiamento de fundo, serão observados, no que couber, as disposições contidas na Constituição Estadual e lei complementar Federal e Estadual.

Art 83 - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias, de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal, resultará das propostas parciais dos poderes, das Associações de bairros, organizadas, dos produtores rurais e dos sindicatos, compatibilizadas em regime de colaboração.

Art 84 - Na elaboração, execução e avaliação da lei orçamentária anual, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a participação das entidades e órgãos mencionados no artigo anterior.

Art 85 - Caberá a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:

I - examinar e avaliar projetos de lei, relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos adicionais e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e avaliar planos e programas municipais regionais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) - serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:

- a) - com a correção de erros ou omissões;
- b) - com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara

Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciadas a votação, na comissão, da parte cuja I alteração é proposta.

§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto na presente sessão, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art 86 - São vedados:

I - o início de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara, por maioria absoluta de seus membros;

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem indicação dos recursos correspondentes, a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

V - a concessão ou utilização de créditos ilimitados ou instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia au-

torização legislativa;

VI - a utilização, sem lei específica que autorize, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que a autorize, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos seus últimos quatro meses, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art 87 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia vinte e cinco de cada mês.

Art 88 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município obedecerá o disposto no art 169 da Constituição Federal.

TÍTULO - VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO - I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art 89 - O Município de RODRIGUES ALVES, na organização de sua economia, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal e a Estadual, zelará pelos seguintes princípios:

I - promoção do bem-estar do homem, com o fim essencial de produção e do desenvolvimento econômico;

II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses da comunidade;

III - democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV - planificação do desenvolvimento determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V - integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI - proteção da Natureza e ordenação territorial;

VII - condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da Natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

VIII - integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e assistência social;

IX - estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela;

X - preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art 90 - A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir as distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo Único - No caso de ameaça ou efetiva paralização de serviços ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a legislação Federal e Estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art 91 - Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art 92 - O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública, em que a população tenha ameaçados os seus direitos e recursos, meios de abastecimento e sobrevivência.

Art 93 - O Município definirá a forma de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação, prevenção e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias e entorpecentes.

Art 94 - Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art 95 - Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

Art 96 - As micro-empresas e as empresas de pequeno porte, assim conceituadas na legislação competente, sediadas no Município, receberão desse, em sua esfera de competência, tratamento jurídico diferenciado.

Art 97 - Na direção das empresas públicas, das sociedades de economia mista e nas fundações instituídas pelo Município será assegurada a participação de, pelo menos, um representante de seus empregados.

CAPÍTULO - II DA POLÍTICA URBANA

Art 98 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidadania e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade depen-

dem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio e desenvolvimento do Município.

Art 99 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executado pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurarão a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído, e o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado, nos termos previstos na Constituição Federal.

Art 100 - para assegurar as funções sociais da cidade o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art 101 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carde-

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos, dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir tecnicamente projetos Comunitários e Associativos de construção e habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos Estaduais, regionais e Federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art 102 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo, para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária, melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar a prática pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art 103 - O Município, deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado, visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art 104 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantido, em especial, acesso às pessoas portadora de deficiências físicas;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV - proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerário;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art 105 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e de segurança do trânsito.

CAPÍTULO - III DOS TRANSPORTES COLETIVOS

Art 106 - O transporte coletivo, como serviço essencial do Município, afora outros exigidos por normas específicas, subordina-se às seguintes condições:

I - valor da tarifa;

II - frequência;

III - tipo de veículo;

IV - itinerário e uso de terminais;

V - padrões de segurança e manutenção;

VI - normas relativas ao conforto e à saúde dos passageiros e operadores de veículos.

§ 1º - as empresas que disponham de transporte coletivo próprio para seus empregados, inclusive trabalhadores rurais, subordinam-se às normas municipais a que se refere este artigo.

§ 2º - É obrigatório o uso de terminal rodoviário e obediência aos locais de embarque e desembarque de passageiros, inclusive pelos coletivos interurbanos.

Art 107 - A exploração da atividade de transportes coletivos, dentro do Município, far-se-á por este preferencialmente sob regime de concessão.

Parágrafo Único - A exploração direta não isenta o Poder Público do cumprimento das normas e exigências por ele estabelecidas para os concessionários.

Art 108 - Os transportes públicos coletivos serão adaptados para uso de portadores de deficiência física.

Art 109 - Fica criado o Conselho de Transporte Público com o objetivo de estabelecer as tarifas e fiscalizar a prestação dos serviços, composto de representantes de diversos segmentos da sociedade, na forma da lei.

CAPÍTULO - IV DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art 110 - A política agrícola, visando a fixação do homem no campo, ao incremento da produção e produtividade e à melhoria das condições sócio-culturais da agricultura, terá sua coordenação unificada com prioridade aos pequenos e médios produtores.

§ 1º - o planejamento e a execução da política agrícola municipal terá participação efetiva dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento de transporte e de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º - incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais inclusive o extrativismo.

Art 111 - As ações do Poder Público, de apoio à produção primária, atenderão, preferencialmente, aos beneficiários de projetos de assentamento e de posses consolidadas ou não observado o requisito de cumprimento da função social da propriedade.

Art 112 - O Município poderá destinar suas terras devolutas, de acordo com a política agrícola da União com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º - a destinação dos imóveis será feita através do Instituto Jurídico, da concessão de direito real de uso, inegociáveis os títulos pelo prazo de 10 anos.

§ 2º - não se fará concessão se o beneficiário, pessoal natural ou jurídica não evidenciar disponibilidade de recursos técnicos e financeiros, principalmente capazes de tornar a área economicamente produtiva, dentro de seus fins, no prazo de até cinco anos, sejam eles extrativistas ou de exploração de recursos naturais, desde que não comprometa sua renovação.

CAPÍTULO - V DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO - I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 113 - As ações do Município, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, serão por ele adotadas isoladamente ou através de convênios com a União e o Estado.

§ 1º - O município no âmbito de sua jurisdição, organizará a seguridade social aos seus habitantes, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura do atendimento;

II - seletividade e distributividade na prestação dos serviços.

§ 2º - O Município fará constar em seu orçamento anual as receitas destinadas à seguridade social.

Art 114 - A pessoa jurídica em débito com o sistema

de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art 115 - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

SEÇÃO - II DA SAÚDE

Art 116 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante política social e econômica que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art 117 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá, juntamente com o Estado e a União por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - o respeito ao meio ambiente o controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art 118 - As ações de saúde são de relevância pública

devendo sua execução ser feita preferencialmente através dos serviços públicos, e complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo poder público, ou contratados com terceiros.

Art 119 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V - planejar e executar política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos Estaduais e Federais competentes, para controlá-los;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e con-

tratos celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde.

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar o funcionamento.

Art 120 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de Distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequada à realidade epidemiológica local;

IV - participação, em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através de Conselho Municipal de caráter deliberativo paritário;

V - direito do indivíduo obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e a coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos Distritos sanitários referidos no inciso III, constarão do plano diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - adscrição de clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art 121 - O Prefeito convocará, anualmente, o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixará diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art 122 - A lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I - formular política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde;

IV - priorização sistemática no controle da Hanseníase e das doenças sexualmente transmissíveis.

Art 123 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante controle de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art 124 - O Sistema Único de Saúde no âmbito municipal será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - o montante das despesas de saúde não será inferior as das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - é vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art 125 - Fica criado o Fundo Municipal de Saúde, cujo objetivo é o desenvolvimento dos programas de trabalho relacionados com a saúde individual e coletiva.

SEÇÃO - III DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art 126 - O Município poderá instituir, isoladamente ou em conjunto com o Estado, sistema próprio de previdência e assistência social para seus servidores, utilizando, nesse caso, a faculdade de cobrança de contribuição fiscal prevista no Parágrafo Único do art. 149, da Constituição Federal.

Art 127 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo aos menores carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas deficientes e sua integração ou reintegração social;

V - a ação preventiva, para as mulheres, contra o cân-

ces de colo e mama;

VI - a orientação para o planejamento familiar.

Art 128 - As ações municipais na área de assistência social serão realizadas com recursos próprios consignados, anualmente, sem prejuízo da aplicação de recursos oriundos de convênios.

CAPÍTULO - VI DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DES- POSTO E DO TURISMO

SEÇÃO - I DA EDUCAÇÃO

Art 129 - A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art 130 - O conteúdo mínimo para o ensino fundamental obrigatório atenderá aos aspectos sociais, históricos e geoeconômicos municipais.

Art 131 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento de sua receita resultante de impostos, inclusive transferências da União e do Estado, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art 132 - Os recursos públicos destinados à educação

serão aplicados no ensino público, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias.

Art 133 - O funcionamento de educandários, em nível de ensino fundamental, no Município, dependerá de autorização desse, e ficará subordinado à avaliação e controle de qualidade.

Art 134 - É obrigatório o ensino da História do Acre nas escolas públicas municipais.

Art 135 - Os diretores das escolas públicas municipais serão eleitos com a participação de professores, alunos e pais de alunos.

Art 136 - Fica criado o Conselho Municipal de Educação e Cultura, com caráter normativo, consultivo permanente.

Art 137 - Fica assegurada, nas escolas públicas municipais, assistência médica e odontológica, patrocinada pelo poder público municipal.

Art 138 - O Sistema municipal de ensino, organizado em regime de colaboração com a União e o Estado, dá prioridade ao ensino fundamental e pré-escolar.

Art 139 - O plano municipal de educação deverá ser compatibilizado com o Plano Estadual de Educação.

Art 140 - O Município oferecerá atendimento especial

lizado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Art 141 - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de Associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo Único - Será responsabilizada a autoridade educacional que embarçar ou impedir a organização e ou funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art 142 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e o Município apoiará e incentivará a valorização das manifestações culturais.

Art 143 - O patrimônio cultural do Município é constituído dos bens materiais e imateriais, portadores de referência aos feitos históricos, à memória dos diferentes grupos que se destacaram na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais.

Parágrafo Único - O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventário, registro, vigilância atombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art 144 - Os proprietários de imóveis tombados, que cuidarem adequadamente deles, terão redução de impostos sobre a propriedade territorial urbana, na forma da lei.

SEÇÃO - II DO DESPORTO E DO TURISMO

Art 145 - É dever do Município amparar e fomentar o desporto, a recreação e o lazer, com o direito de todos, observando o seguinte:

I - a promoção prioritária do desporto educacional em termos de recursos humanos financeiros e materiais em suas atividades, meio e fim;

II - a dotação de instalações esportivas e recreativa para as instituições escolares públicas;

III - a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental;

IV - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

V - a proteção e incentivo às manifestações desportivas de caráter local;

VI - o incentivo à prática esportiva junto às associações comunitárias organizadas.

Art 146 - A educação física é parte integrante da grade curricular de ensino.

Art 147 - Toda escola pública municipal, que tenha mais de quatro salas de aulas, deverá, obrigatoriamente, contar com instalações adequadas para a prática de atividades físicas, observando as peculiaridades climáticas do Município.

Art 148 - O Município definirá uma política de Turis-

mo, reconhecendo-a como atividade econômica e forma de promoção sócio-cultural.

CAPÍTULO - VII DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art 149 - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, isoladamente, ou em conjunto com a União ou com o Estado.

§ 1º - a pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º - a pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas locais e o desenvolvimento do sistema produtivo.

CAPÍTULO - VIII DO MEIO AMBIENTE

Art 150 - Impõe-se ao Município o dever de zelar pela preservação e recuperação do meio ambiente em seu território, em benefício das gerações atuais e futuras, incumbindo-lhe:

I - definir uma política setorial específica, assegurando a coordenação adequada dos órgãos direta ou indiretamente encarregados de sua implementação;

II - zelar pela utilização nacional e sustentada dos recursos naturais e, particularmente, pela integridade do patrimônio ecológico, paisagístico, histórico, arquitetônico, cultural e arqueológico;

III - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando a proteção de bacias hidrográficas e terrenos sujeitos à erosão e inundações;

IV - controlar e fiscalizar as instalações, equipamentos e atividades que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente;

V - determinar a realização periódica por instituições capacitadas, sem fins lucrativos, de auditorias ambientais e programas de monitoragem, que possibilitem a correta avaliação e a minimização da poluição, às expensas responsáveis por sua ocorrência;

VI - celebrar convênio com entidades públicas, centros de pesquisas, associações civis e organizações sindicais comunitárias, para garantir e aprimorar o gerenciamento ambiental;

VII - garantir o acesso da população às informações sobre as causas da poluição e da degradação ambiental, como também, promover a conscientização e a adequação do ensino de forma a difundir os princípios e objetivos da proteção ambiental.

Art 151 - Qualquer atividade econômica e social desenvolvida no Município deverá ser conciliada com a proteção ao meio ambiente.

Art 152 - O Poder Público exigirá de quem explorar recursos minerais no Município, inclusive através de processo judicial, o cumprimento da obrigação de fazer a recuperação do ambiente degradado, devendo ser depositada caução para o exercício dessas atividades, ou prov

existência de seguro adequado.

Art 153 - O Município manterá controle sobre o emprego de técnicas, métodos e substâncias que acarretem prejuízos aos igarapés, lagos, mananciais d'água, aquíferos, flora e fauna.

Art 154 - O Poder Público só contribuirá ou autorizará a construção de zona industrial e de depósito de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, a quinhentos metros de áreas habitadas ou destinadas à habitação.

Art 155 - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, que auxiliará o poder público na implementação da política ambiental, com composição e atribuições definidas em lei.

CAPÍTULO - IX DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Art 156 - O Município estimulará, por meio de incentivos fiscais ou diretamente mediante subsídios consignados em seu orçamento anual, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado e da pessoa idosa necessitada.

Art 157 - Cabe à família, à sociedade e ao Poder Público, assegurar à criança, ao adolescente, ao portador de deficiência e ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, à educação, ao lazer, à saúde, à alimentação, à

cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art 158 - O Município criará órgão especializado para receber crianças e adolescentes que praticarem atos antisociais graves.

Art 159 - O Município criará o Conselho Municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo Único - A lei disporá a cerca da organização, composição e funcionamento do Conselho acima mencionado, garantindo a participação do poder judiciário, Ministério Público, dos órgãos públicos encarregados da execução da política social e educacional relacionada à criança, ao adolescente, assim como a entidades não governamentais.

Art 160 - O Município promoverá a criação e implementação de programas de prevenção a atendimentos à criança e ao adolescente.

Art 161 - O Município poderá instituir, em consonância com a real necessidade creches em locais previamente estabelecidos.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art 1º - O Prefeito e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica.

Art 2º - A revisão da Lei Orgânica do Município de RODRIGUES ALVES, será realizada após cinco anos da data de sua promulgação.

Art 3º - Os Projetos de Leis Complementares, de autoria do Executivo, serão enviados para apreciação do Legislativo, no prazo de 12 meses, a contar da promulgação da presente Lei Orgânica.

Art 4º - O Poder Executivo implantará e regulamentará os Conselhos criados por esta Lei, no prazo de 12 meses, a partir da promulgação da presente Lei Orgânica.

Art 5º - Ao Município, concomitantemente com o Estado, compete garantir o transporte dos produtos agrícolas dos médios e pequenos produtores, dentro do prazo de 18 meses.

Art 6º - O Município garantirá regularmente a assistência médica e odontológica às populações da área rural e ribeirinhas, concomitantemente com o Estado.

Art 7º - No prazo máximo de 60 dias, o Poder Executivo, através do órgão competente, cadastrará os idosos maiores de 65 anos e lhes expedirá carteira especial, pessoal e intransferível, concedendo-lhes passagens gra-

tuita nos transportes coletivos urbanos e rurais do Município.

Art 8º - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa e Proteção ao consumidor.

Art 9º - O Município incentivará o desenvolvimento do folclore, a música popular, o artesanato, a indústria caseira de doces e defumados.

Art 10 - O Município promoverá campanhas de conscientização, destinadas à população rural, sobre saúde, higiene e alimentação.

Art 11 - O Poder Público, em todos os níveis, instará a aplicação e fiscalização das normas gerais sobre proteção e prevenção de acidentes de trabalho com seus servidores.

Art 12 - O Município, juntamente com o Estado, propugnará pela garantia de preços mínimos e o escoamento dos produtos agrícolas.